



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.040 - RS (2015/0252276-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MARCOS VINICIUS BARRIOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MILTON ODINEI CLARO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PARTICULARIDADES DO FEITO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A circunstância de se tratar de feito complexo, com elevado número de réus, em que se configurou a necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva da vítima e de testemunhas, aliada à verificação de inexistência de desídia do Judiciário na condução da ação penal, afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, devendo ser observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.

2. Ordem denegada, ficando prejudicado o pedido de reconsideração da decisão de fls. 107/108. Recomendação para que o Juízo processante imprima celeridade no julgamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, julgando prejudicado o pedido de reconsideração da decisão de fls. 107/108, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Marcos Vinícius Barrios pelo paciente, Milton Odinei Claro.

Brasília, 17 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.040 - RS (2015/0252276-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Milton Odinei Claro**, ante o acórdão proferido pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no HC n. 70065756397, que afastou a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa no Processo n. 065/2.14.0001803-6, da 1ª Vara da comarca de Santo Antônio da Patrulha.

Insiste o impetrante na alegação de excesso de prazo, aduzindo que o feito não está sendo impulsionado corretamente e que, ainda que assim não fosse, não haveria razoabilidade na manutenção da prisão, uma vez que o ora paciente se encontra segregado há 10 meses, sem data para ser interrogado e com oitiva da vítima marcada apenas para abril de 2016.

Pretende, inclusive em caráter liminar, a revogação do decreto de prisão, com a expedição do competente alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar.

Depois de prestadas informações, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pelo seu indeferimento (fls. 117/121).

Pende de apreciação o pedido de reconsideração de fls. 123/164.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.040 - RS (2015/0252276-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Tal como opinou o Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega, entendo que a demora para o encerramento da instrução criminal se encontra devidamente justificada pelas especificidades da causa.

Com efeito, segundo a Corte estadual, *trata-se de feito com elevado grau de complexidade, em que se apura a prática, por nove réus, de delito de roubo de carga, majorado pelo emprego de arma, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima, em que houve a necessidade de expedição de inúmeras cartas precatórias para inquirição da vítima e testemunhas arroladas pela acusação e defesas, conforme se verifica da movimentação processual, em anexo à contracapa dos autos (fl. 87).*

Destacou o Tribunal, ainda, transcrevendo trecho do voto proferido em recente julgamento de *habeas corpus* impetrado pela corré Elisângela da Silva Claro, o seguinte (fls. 88/89 – grifo nosso):

[...]

Na espécie, da melhor análise dos autos, bem como tendo em vista as informações prestadas pela autoridade tida por coatora (fl. 21), **verifica-se inexistir desídia por parte do juízo, ou do Ministério Público**, a ensejar constrangimento ilegal na constrição da liberdade da paciente. Na verdade, trata-se de feito bastante complexo, que envolve a prática, em tese, de crime de roubo majorado, por nove réus, com a necessidade, ademais, da cisão do feito, em relação a três deles, não localizados, além da expedição de inúmeras cartas precatórias para inquirição da vítima e testemunhas.

Com efeito, recebida a denúncia em 17/11/2014, mesma data em que decretada a prisão preventiva da paciente, foi determinada a citação dos réus para apresentarem resposta à acusação. Ocorre que, diante das tentativas inexitosas na citação de três dos acusados, sobreveio manifestação ministerial, em 13/05/2015. no sentido da cisão do feito, de forma a evitar o prolongamento da prisão preventiva dos demais réus, o que foi, de fato, determinado pelo juízo singular, ocorrendo em 26/05/2015 (fls. 1057/1058 dos autos em apenso - numeração originária).

Ademais, sem razão a defesa ao afirmar que a autoridade coatora não tem tomado qualquer providência no sentido de determinar aprazamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

audiência ou expedição de Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fl. 07). **Ora, além de constar, da movimentação processual do feito originário, análise das respostas à acusação, após a impetração do remédio constitucional, também se verifica que o juízo singular determinou a expedição de inúmeras cartas precatórias, antes e depois da impetração deste mandamus, sendo quatorze já distribuídas nas comarcas deprecadas, conforme documentos em anexo à contracapa dos autos.**

Por outro lado, as alegações trazidas pelo Impetrante, em memoriais apresentados nesta Corte, em 11/08/2015, ressaltando a existência de excesso de prazo para a formação da culpa, especialmente porque designada audiência para inquirição da vítima, em uma das comarcas deprecadas, somente para o dia 13/04/2016 (processo nº 035/2.15.0003960-8), não têm o condão de alterar o quadro até aqui exposto.

Efetivamente, ao contrário do que afirma o impetrante, o juízo singular tem atuado de forma diligente e célere, tanto é assim que, desde logo, determinou a expedição de diversas cartas precatórias para inquirição da vítima e testemunhas arroladas pela acusação e defesa, de modo a evitar prejuízo aos réus presos, encontrando-se o feito, atualmente, no aguardo do retorno das diversas cartas precatórias expedidas. Destaco, ainda, que, conforme se verifica da leitura dos autos em apenso, todas as testemunhas arroladas, tanto pela acusação, quanto pela defesa, residem em comarcas distintas da de origem (fls. 05, 573, 606, 619, 844, 907 e 914 do apenso – numeração originária), inexistindo razão para que o juízo designe data para audiência de instrução e julgamento, na comarca de Santo Antônio da Patrulha, antes do retorno destas precatórias, na medida em que, gize-se, inexistem vítimas ou testemunhas a ser inquiridas na origem.

De qualquer sorte, em atenção à argumentação defensiva, verificando que, distribuída carta precatória para a comarca de Sapucaia do Sul, sob o nº 035/2.15.0003960-8, foi designada audiência somente para o dia 13/04/2016, bem como que ainda não foram aprazadas datas para as audiências, em algumas das demais comarcas deprecadas, nas quais já distribuídas as precatórias, mas não verificando, ainda, o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, é caso de determinar a expedição de ofícios, pela origem, às comarcas deprecadas, de modo a ressaltar que se trata de feito com diversos réus presos e, por isso, com urgência na tramitação.

[...]

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem observado o princípio da razoabilidade, uma vez que os prazos previstos na legislação processual penal não são absolutos.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF).

3. Na espécie, a complexidade da causa, que abrange vários crimes, os diversos réus envolvidos e a expedição de cartas precatórias mostram que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia.

[...]

(RHC n. 48.889/MS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1º/9/2014)

[...]

3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. *In casu*, verifica-se a interposição de incidentes processuais pelos defensores do paciente, em pleno exercício da ampla defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

[...]

(HC n. 296.248/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/9/2014)

Logo, não há como reconhecer o pretendido excesso de prazo, sobretudo porque não se observa desídia por parte do Poder Judiciário na condução do feito.

Com essas considerações, **denego** a ordem, **ficando prejudicado** o pedido de reconsideração da decisão de fls. 107/108. Recomendo, contudo, que a Juíza processante imprima celeridade no julgamento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0252276-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 338.040 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00097901920158210035 02610172420158217000 03521500039608 06521400018036
2192013700440 2610172420158217000 3521500039608 6521400018036 70062963897
70063142616 70063536015 700655995126 70065756397 70065796575 70065952376

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS VINICIUS BARRIOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIUS BARRIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MILTON ODINEI CLARO (PRESO)
CORRÉU	: JUAREZ DOS SANTOS DIOLINDA
CORRÉU	: ANDRE APOLLO WEBSTER
CORRÉU	: ELISANGELA DA SILVA CLARO
CORRÉU	: GILMAR DA ROSA
CORRÉU	: JOSIMAR MACHADO DA SILVA
CORRÉU	: JUAREZ DE ABREU SOARES
CORRÉU	: JEFERSON ROBERTO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: PEDRO LUIZ DE ABREU SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCOS VINÍCIUS BARRIOS, pela parte PACIENTE: MILTON ODINEI CLARO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, prejudicado o pedido de reconsideração da decisão de fls. 107/108, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.